



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009379/91-95
Sessão de : 24 de setembro de 1993
Recurso nº: 91.681
Recorrente: UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

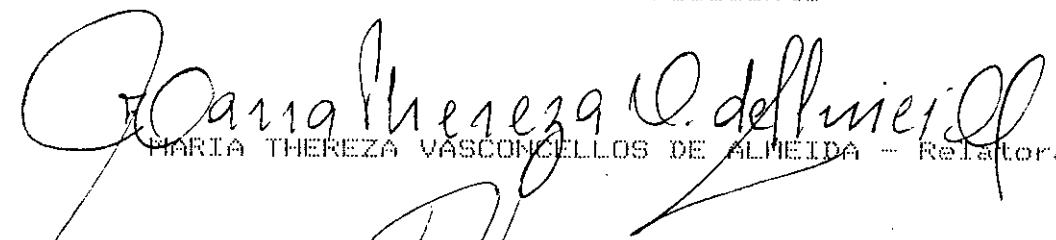
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009379/91-95

Recurso nº 91.681

Diligência nº 203-00.177

Recorrente : UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se da Contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 35.189,84, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Forjos I", cadastrado no INCRA sob o nº 247.049.008.150-3, localizado no Município de Coruripe-AL.

Inconformada com a exigência constante do mencionado documento de fls. 03, a Notificada procedeu à Impugnação de fls. 01, pleiteando a redução do ITR/91, que não foi concedida por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores. Para fundamentar suas alegações, anexa, às fls. 02, cópia xerográfica do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento do ITR/90.

As fls. 06, a Divisão de Tributação da DRF em Maceió informa que a Contribuinte está em débito com os ITR dos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

A autoridade julgadora de primeira instância, As fls. 11/12, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, fundamentando a sua decisão nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que o contribuinte não atendeu dentro do prazo a solicitação para comprovar o (s) pagamento (s), conforme comprova-se à (s) fls. 09 do processo;

CONSIDERANDO que à data do lançamento do ITR/91, estando o contribuinte com débito (s) em exercício (s) anterior (es), conforme consta à fls. (s) 06 do processo, perde o mesmo o direito ao benefício fiscal de redução, previsto na Lei nº 6.746/79;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 16/18), apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10580.009379/91-95

Diligência nº 203-00.177

a) há vários anos a Empresa vem, anualmente, requerendo a redução dos valores do ITR vez que o aludido imóvel de sua propriedade está enquadrado nas condições de beneficiário da redução de 90%, previsto na Lei nº 6.746, sobre o valor do referido imposto;

b) esses pedidos de redução foram feitos nos anos de 1987 e 1988 ao INCRA, que era a autarquia federal competente para deferir tais pedidos;

c) esses pedidos de redução do ITR demoravam muito para serem apreciados e deferidos, daí o descontrole das informações disponíveis pela Delegacia da Receita Federal, que recebeu todos os dados fornecidos pelo INCRA a partir da data que assumiu a responsabilidade de fiscalização e recolhimento do ITR;

d) a Empresa está quite em relação a "débitos de exercícios anteriores", conforme comprova a guia do ITR - exercício 1990, já anexada aos presentes autos;

e) no que se refere aos exercícios de 1987 e 1988, acrescenta que recebeu orientação do próprio INCRA, no sentido de proceder ao recolhimento do ITR na conta corrente de Autarquia em pagamento à vista, conforme se prova pelo Ofício INCRA/SR-22/AL/C/N. 171/92, de 20/10/92, anexado, por cópia, às fls. 20/21.

Por fim, a Recorrente solicita seja tornada sem efeito a decisão recorrida, para que lhe seja concedido o benefício fiscal da redução do ITR, prevista na Lei nº 6.746/79.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10580.009379/91-95

Diligência nº 203-00.177

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Os documentos existentes neste processo, na minha opinião, não elucidam a questão, daí a impossibilidade de uma apreciação correta da lide.

Assim sendo, voto para que se converta o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que seja solicitado ao INCRA-AL:

a) confirmação da autenticidade do documento anexado às fls. 20/21, já que o mesmo é uma cópia e não está autenticada; e

b) cópia autenticada do comprovante de depósito efetuado pela Recorrente na conta desta repartição, conforme consta no documento citado no item anterior.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA